



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.000125/99-70
Recurso nº : RD/106-0.384
Matéria nº : IRPF
Recorrente : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS PATRÃO JUNIOR
Recorrida : 6ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.606

IRPF DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA –INAPLICABILIDADE - Denunciado espontaneamente ao Fisco o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, descabe, nos termos do artigo 138 do CTN, a exigência da multa de mora prevista na legislação tributária, principalmente no caso em tela, quando o contribuinte sequer tem imposto a pagar e sim a restituir. Incabível o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS PATRÃO JUNIOR.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10830.000125/99-70
Acórdão nº : CSRF/01-03.606

Recurso nº : RD/106-0.384
Recorrente : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS PATRÃO JUNIOR

RELATÓRIO

O Contribuinte inconformado com o Acórdão nº 106-11.108, através do qual a Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso do Contribuinte, formula seu recurso especial de fls. 70/74, com fundamento no artigo 5º inciso II, da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, nos seguintes termos:

- 1- O recorrente elenca em seu recurso especial inúmeras jurisprudências sobre a matéria, transcrevendo *in verbis* decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes;
2. Alega ainda que embora entregue fora do prazo regulamentar - 21 de junho de 1993 - a declaração foi apresentada espontaneamente pelo ou seja, por conta própria, sem ter sido intimado pelo Fisco para que assim procedesse, enquadrando-se, portanto, nas previsões do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN); e, que além de tudo, tinha imposto a restitui, não cabendo desta forma a imputação de multa de mora.
3. Diante do exposto, considerando o direito de igualdade assegurado pelo art. 150, inciso II da Constituição Federal, que veda a instituição de "tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente", requer à Ilustre Turma Julgadora da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, se digne destinar aos presentes autos de processo administrativo solução idêntica às dos acórdãos colacionados das Câmaras do Conselho de Contribuintes, como medida da mais legítima justiça.

Documentos às fls. 75/86.

A decisão recorrida está assim ementada:

"IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A falta da entrega ou a sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/94.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A multa por atraso na entrega da declaração tem função indenizatória pela demora, aplicando-se desta forma o art. 88 da Lei nº 8.981/94, não se tratando portanto da multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

MPK

Recurso negado.”

Certidão de remessa dos autos à SECAV/DRJ/CPS, para prosseguimento as fls. 87.

Extrato às fls. 88.

Certidão de remessa dos autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes às fls. 90.

Despacho da Presidência nº 106-1.320/00 às fls. 91/94, afirma que o recurso especial é tempestivo e revestido das formalidades legais, dando prosseguimento com a remessa dos autos ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional.

Contra-razões apresentada pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 95/96, alegando em síntese:

“ A respeito, Sr. Relator, pouco, ou mesmo nada, tem a Fazenda a acrescentar ao que já disse o acórdão recorrido. Trecho interessantíssimo para o deslinde desta causa é este: “Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadrem nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter o prazo certo para seu cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num recorrente apenas faz mero exercício de semântica, pois repete, por outras palavras, o que já havia dito ao longo de toda a causa, argumentos esses que foram brilhantemente rechaçados.”

Despacho do Presidente nº 106-1.414, remetendo os autos a Câmara Superior de Recursos Fiscais às fls. 97.

Certidão de recebimento dos autos pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls..

É o relatório.



VOTO

Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Relatora.


O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria objeto do presente litígio tem sido objeto de apreciação por este Colegiado em diversas oportunidades e obtendo da mesma forma diferentes interpretações, principalmente no que se refere ao instituto da "Denúncia Espontânea".

Porém, no caso em espécie, não cabe sequer ficar elucubrando sobre a matéria, uma vez que o lançamento foi feito de forma totalmente equivocada, uma vez que o contribuinte realmente entregou a declaração a destempo. Contudo, em vez da autoridade autuante lançar apenas a multa por atraso na entrega da declaração, (obrigação tributária acessória) lançou multa de mora, por imposto devido, quando na realidade o contribuinte não tinha imposto a pagar e sim a restituir.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso excluindo a exigência do pagamento da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – ano base 1992 – exercício 1993.

Sala das Sessões, DF, em 06 de novembro de 2001


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO